

PROCESSO N.º 2170/2010

PARECER N.º 7/2010

PEDIDO

Através do Gabinete da Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna (GSEAAI) foi solicitado o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) sobre um projecto de renovação da autorização da instalação, pela Guarda Nacional Republicana (GNR), de um sistema de videovigilância no recinto do Santuário de Nossa Senhora do Rosário de Fátima.

Como única alteração significativa ao modelo de sistema em funcionamento preconiza-se o seu funcionamento ininterrupto.

A utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei 1/2005 de 10 de Janeiro e, supletivamente, pela Lei 67/98, de 26 de Outubro.

A instalação de câmaras fixas, nos termos daquela primeira lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedendo parecer vinculativo da CNPD.

O sistema de videovigilância no recinto do Santuário de Nossa Senhora do Rosário de Fátima foi autorizado pelo Despacho N.º 27115/2008, de 16 de Outubro, do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, precedido do Parecer N.º 36/2008, de 13 de Outubro da CNPD.

Cumpre emitir parecer.

PARECER

SISTEMA

Em breve síntese, o sistema instalado compreende oito câmaras de vídeo que cobrem o espaço do Santuário visualizando-o globalmente

mas sem que as câmaras visionem os locais mais restritos para a prática do culto religioso como são os interiores das igrejas, capelas e outros espaços de devoção nomeadamente o interior da queima das velas. O sistema grava unicamente imagem limitando-se o "alerta de voz" que equipa o sistema a um mecanismo de iniciativa de funcionamento sem proceder a qualquer gravação de som. As imagens são conservadas por trinta dias e expirado esse prazo, caso não sejam consignadas em processo penal, são destruídas, com a notícia de tal facto lavrado em auto.

O sistema é gerido pelo Destacamento de Tomar da GNR, ao qual pertence o Posto Territorial de Fátima e mereceu parecer favorável da entidade que superintende religiosamente o espaço.

As imagens captadas apenas podem ser comunicadas ao Ministério Público, nos termos do nº 1 do artigo 8º da lei 1/2005, de 10 de Janeiro, sendo totalmente proibida a comunicação para qualquer outra entidade, pública ou privada, bem como é proibida a cessão ou cópia das gravações, tudo em obediência ao nº 3 do artigo 9º da lei 1/2005, de 10 de Janeiro.

Para além do dever de sigilo profissional, as pessoas que acedem aos dados pessoais tratados estão vinculadas, de acordo com o nº 2 do artigo 9º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, pelo dever de sigilo, sob pena de procedimento criminal. O dever de informação dos titulares, previsto no artigo 4º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, está assegurado. O dever de informar contempla os elementos previstos nas alíneas do artigo 4º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro. A entidade responsável assegura a fiabilidade e inviolabilidade do sistema e adopta medidas de segurança da informação que garantem um nível de segurança adequado em relação aos riscos e à natureza dos dados e igual obrigação recai sobre qualquer eventual subcontratante. O horário de funcionamento do sistema é ininterrupto entre as 0600 e as 0200, em todos os dias da semana.

Justificaram a implementação do sistema, pela parte da requerente, as seguintes considerações:

Os índices de criminalidade (furtos) verificados no Santuário de Fátima ascendiam, em 2008, a 78% dos ocorridos na Freguesia de Fátima, 83% das vítimas tinham mais de 50 anos e 61% mais de 60 anos. Das ocorrências verificadas no Santuário, 82% aconteceram no recinto. Em 2

dias – 12 e 13 de Maio de 2008, foram detectados e interceptados 17 agentes de crimes de furto e participados 32 casos de desaparecimento de carteiras, sendo que os casos não participados fazem subir esta cifra a números mais elevados. O Santuário tem características próprias e outras decorrentes das actividades nele desenvolvidas que, em concreto, evidenciavam elevados riscos objectivos para a segurança e ordem públicas, tais como: a existência de apenas 6 saídas, duas das quais com túneis com diminuta capacidade de escoamento e outras duas com escadas (risco que se transformou em ocorrência efectiva em 12 de Maio de 2007), diferenças de cotas nas superfícies criando amplas zonas côncavas com maior dificuldade de escoamento e acesso, elevado afluxo de pessoas em determinados momentos, ascendendo a 500.000 pessoas em simultâneo no local quando a população residente é de 10302. O Posto Territorial de Fátima da GNR só tem 55 militares e o afluxo exponencial de pessoas o rácio de efectivos por número de pessoas é extremamente desequilibrado face às necessidades. Não existem meios humanos suficientes para garantir a segurança e ordem públicas e é inexequível colocar um dispositivo de efectivos em número suficiente para essa garantia sem fazer perigar a segurança nas outras zonas da competência da GNR.

O tratamento é feito de forma proporcional sem limitar ou restringir o direito à reserva da intimidade da vida privada e a divulgação, visionamento e transmissão, de forma generalizada e de acesso irrestrito, de imagens e eventos religiosos e de culto, sem medidas de segurança ou que permitam salvaguardar ou impedir a identificação e individualização dos participantes, e que atingem um vastíssimo público, quer através dos meios de comunicação social tradicionais, quer através do recurso às novas tecnologias é uma realidade aceite, que não levanta qualquer oposição nem se entende poder violar ou restringir os direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagradas.

Perante estas justificações a CNPD daria o seu parecer positivo mas considerando que não subscrevia este último entendimento, pois o tratamento de dados pessoais que consiste na captação e gravação de imagens dos titulares no recinto, acessos e área envolvente do Santuário de Nossa Senhora do Rosário de Fátima condiciona e restringe os direitos fundamentais dos cidadãos titulares abrangidos por esse tratamento, tais como o direito à privacidade e à reserva da intimidade da vida privada, o direito à protecção dos dados pessoais e o direito à fruição da liberdade

de culto e de religião. Porém, face à finalidade para a qual a lei, Lei 1/2005, de 10 de Fevereiro, concede legitimidade para este tratamento, os meios utilizados que provocam as restrições e afectações que recaem sobre tais direitos, além de serem adequados e necessários para a prossecução dessa finalidade, não se mostram excessivos e, por isso, são admitidos nesta ponderação concreta da proporcionalidade ajuizada pela CNPD.

VIDEOVIGILÂNCIA

A Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, estatui que a autorização de utilização de videovigilância em locais públicos de utilização comum da responsabilidade das forças de segurança pressupõe sempre a existência de riscos objectivos para a segurança e a ordem públicas e só deve ser concedida quando esse meio se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem pública e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar.

Significa isto que, para a ponderação do eventual sacrifício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, constitucionalmente assegurados, é necessário conhecer, objectivamente, se em cada local concreto, sujeito a videovigilância, ocorreram crimes em quantidade e gravidade que, não podendo ser minimizadas pelos meios de prevenção e repressão policial não intrusivos da vida privada dos cidadãos, tornam imprescindível a utilização de câmaras de vídeo.

A possibilidade que a tecnologia oferece de se ver e escutar à distância constitui um avanço extraordinário em vários domínios. Monitorização de actividades perigosas, pesquisa em lugares inacessíveis, sistemas de alarme e resposta a perigos, dissuasão e repressão de actividades ilegais, etc, são algumas delas. De entre as últimas interessa agora ao caso presente a videovigilância em lugares públicos de utilização comum com a finalidade de garantir a segurança de pessoas e bens e, dentro desta, em especial, a prevenção e punição de actividades criminosas.

A prevenção é garantida através do efeito dissuasor, leia-se receio de ser descoberta a autoria, que a presença ostensiva de meios de vigilância, câmaras de vídeo, por exemplo, pode significar para o criminoso. Tal efeito parece inquestionável nalgumas situações como sejam na minimização de furtos oportunistas em estabelecimentos de comércio a retalho mas já não se afigura claro em situações em que o

disfarce do autor ou a possibilidade de iludir a vigilância são praticáveis como tem ocorrido em furtos e roubos a bancos, ourivesarias, postos abastecedores de combustíveis, ATM,s, etc..

E o mesmo se dirá nas situações em que o criminoso arrisca, de cara descoberta e na proximidade da vítima ou dos circunstantes a praticar o crime como seja o caso do furto em veículos estacionados ou do furto por carteiristas. Aqui, se o criminoso não é detectado pela própria vítima muito o menos o será por câmaras que ele certamente também saberá evitar já que a utilização de câmaras resguardadas é proibida (cf. artigo 7.^o - n.^o 4 da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro).

E se este efeito dissuasor é questionável a mais-valia na aquisição de prova da autoria ainda parece mais nebulosa.

Em Portugal a experiência nesta matéria é praticamente insignificante. Os sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum da responsabilidade das forças de segurança, devidamente legalizados, só recentemente começaram a funcionar e ainda não foi ultrapassado o prazo de um ano para se efectuar a sua obrigatória revisão.

Existem porém dados de experiências estrangeiras que apontam para poucos resultados. Em Agosto de 2009 o Chief Inspector da Metropolitan Police de Londres afirmou que quinhentos milhões de libras foram gastos com mais de um milhão de câmaras de videovigilância em Londres e apesar disso, em 2008, menos de mil crimes foram solucionados através do seu uso; numa média de duzentos e sessenta e nove crimes apenas oito foram resolvidos através das câmaras. É que se existe alguma espectacularidade para o público que, na televisão, a posteriori, vê o desenrolar de um crime cujas imagens ficaram gravadas e lhe transmite uma sensação de segurança, o certo é que em geral tal, em muitas das vezes, não ajudou em nada a descoberta da autoria.

Mas também a experiência nacional com sistemas de videovigilância em locais públicos fora da responsabilidade das forças de segurança não se tem mostrado promissora. Por exemplo dos mais de trezentos sistemas, devidamente legalizados, montados em postos de abastecimento de combustíveis parece que poucos têm sido os resultados obtidos.

Porém são os responsáveis pela segurança em geral que deverão estudar aprofundadamente estas matérias e disponibilizar os elementos que possibilitem o legislador e as entidades interpretadoras e executoras da legislação a encontrarem as soluções mais correctas.

Não cabe à CNPD a realização dos estudos conducentes à verificação e demonstração de que, com respeito das exigências constitucionais e legais, porque existem riscos objectivos, a videovigilância se mostra como o meio concretamente o mais adequado para a manutenção da segurança e ordem públicas e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar e que na ponderação, caso a caso, da finalidade concreta a que o sistema se destina foram tomados em conta o grau de afectação de direitos pessoais, norteados pelo princípio da proporcionalidade. Tal matéria é da competência do membro do Governo que tutela a força ou o serviço de segurança requerente (cf. artigo 7.^o - n.^o 9 da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro. À CNPD cabe tão só proceder à emissão de parecer fundamentado sobre a sua concordância ou discordância com aquelas conclusões.

DIREITO

É pacífico o entendimento de que a utilização dos sistemas de videovigilância colide com os direitos à imagem, à liberdade de movimentos e ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

O artigo 35.^o da Constituição da República Portuguesa (CRP) proíbe o tratamento pela informática de dados pessoais referentes à vida privada tal como acontece com o artigo 7.^o - n.^o 1 da Lei 67/98, de 26 de Outubro, lei aplicável à videovigilância (cf. artigo 4.^o - n.^o 4 da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

Por comando constitucional (cf. artigo 18.^o - n.^o 2 da CRP) a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Assim a lei, no caso a Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, decide em que medida os sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum da responsabilidade das forças de segurança podem ser utilizados assegurando que as restrições ao uso de direitos se limitam ao

necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses fundamentais.

É em obediência a estas limitações que a lei confere à utilização de videovigilância em locais públicos de utilização comum da responsabilidade das forças de segurança um carácter excepcional e de duração limitada.

Como se retira dos nos 4, 5 e 6 do artigo 5.º da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, a duração da autorização para a utilização da videovigilância pelas forças de segurança deverá ser a mais adequada aos fundamentos invocados no pedido mas será, no prazo máximo de um ano, sujeita a renovação, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão e poderá ser suspensão ou revogada, a todo o tempo, mediante decisão fundamentada.

Isto é o legislador nacional não quis, a utilização da videovigilância seja a regra. Quis sim que fosse a excepção e conferiu-lhe um carácter precário precisamente porque a utilização da videovigilância não é neutra e colide com direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos.

Melhores equipamento de comunicações, viaturas mais rápidas e seguras, melhores equipamentos de protecção, melhor armamento, etc. também certamente melhoram a operacionalidade e a eficácia das forças de segurança, só que não apresentam este inconveniente de colidir com direitos fundamentais dos cidadãos.

Tanto assim é que a lei conferiu carácter vinculativo ao parecer da CNPD, entidade que tem entre as suas atribuições a de controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

O carácter de excepcionalidade da utilização de videovigilância em locais públicos de utilização comum da responsabilidade das forças de segurança também é reforçado quando a lei afirma que a autorização só pode ser concedida para a protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência, quando tal meio se mostre concretamente o mais adequado para a manutenção

da segurança e ordem públicas, ali, em concreto, sujeita a riscos objectivos e para a prevenção da prática de crimes, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a vigiar (cf. artigo 2.º - n.º 1 - c) e 7.º - N.ºs 2 e 5 da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro)

Como é incontroverso, o uso da expressão "em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência" tem, necessariamente, que ser entendida como referência a locais em que por razões, as mais diversas, é espectável temporariamente a existência de uma criminalidade qualitativa e/ou quantitativa anormais em comparação com um dado padrão de "normalidade" na ocorrência de crimes. A não se querer assim, porque a ocorrência de crimes é aleatória em localização, natureza e tempo, seria justificável o uso indiscriminado da videovigilância pelas forças de segurança em todos os locais e ocasiões já que não se pode deixar de concordar que, caso não se olhe à relação custos versus eficácia, mesmo que a videovigilância para nada servisse não haveria prejuízo pela sua utilização excepto o de contender com os direitos à imagem, à reserva da intimidade da vida privada e à liberdade de circulação dos cidadãos.

A razoabilidade do emprego unicamente pontual da videovigilância ressalta também do facto de que ela só se mostrará eficaz se se concluir que após a sua utilização por um período de tempo razoável (a lei aponta o máximo de um ano, como já se disse, (cf. artigo 5.º - n.º 5 da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro), a criminalidade no local efectivamente diminuiu. A não ser assim terá que se concluir que, em princípio, a utilização da videovigilância não afastou as causas que determinaram o seu emprego.

Deve portanto concluir-se que, no actual quadro legal, o emprego da videovigilância pelas forças de segurança em espaços públicos de utilização comum está desenhado para, unicamente quando justificável, acorrer a situações pontuais determinadas por condições anómalas.

Assume carácter decisivo e definitivo para a ponderação da implementação de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum da responsabilidade das forças de segurança a verificação da sua estrita obediência ao princípio da proporcionalidade (cf. artigo 7.º - n.º 1 da Lei 1/2005, de 10 de Janeiro).

O princípio da proporcionalidade, deve ser analisado nos seus subprincípios, da idoneidade, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, sendo que qualquer análise do princípio da

proporcionalidade em sentido restrito só pode ser efectuada após a prévia verificação dos outros dois.

O princípio da idoneidade determina que a actividade do poder público deve ser apropriada para que os objectivos propostos sejam atingidos.

O princípio da necessidade determina que só deve ser empregue um determinado meio quando não exista outro capaz de assegurar o mesmo objectivo com o mesmo grau de eficácia e implica que seja sempre escolhido o meio igualmente eficaz e menos oneroso para o cidadão.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito exige que se procure sopesar as vantagens e desvantagens da medida tomada, e, assim, decidir ou não pela sua concretização.

Compreende-se que esta ponderação tem que ser levada a cabo com base em dados concretos. Efectivamente o que está em apreciação não se compadece com meras apreciações subjectivas.

JUSTIFICAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Como fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da renovação da autorização da instalação do sistema, para além dos que consideraram anteriormente justificativos, foram apresentados, pela entidade solicitante, as seguintes:

O sistema está a funcionar desde 11 de Maio de 2009 e os resultados obtidos até 22 de Março de 2010 foram bastante positivos.

O crime de furto diminuiu em 15% e aumentou o sentimento de segurança. As câmaras têm constituído um forte elemento de dissuasão mas também uma ferramenta preventiva que permite efectuar o despacho de meios de forma mais célere nas ocorrências, maximizando e agilizando os recursos humanos.

Como justificação para o pedido de funcionamento ininterrupto apresenta-se o caso, ocorrido em 10 de Janeiro de 2010 em que, presumivelmente durante o período em que o sistema está inactivo, foram feitas inscrições murais ofensivas do culto religioso ali praticado.

CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA SUA RENOVAÇÃO

Os dados justificativos que foram apresentados pela entidade requerente que fundamentaram o parecer positivo da CNPD (Parecer N.º 36/2008, de 13 de Outubro) afiguraram-se então

idóneos para concluir pela necessidade de sacrificar os direitos à imagem, à livre circulação e à reserva da intimidade da vida privada da generalidade dos cidadãos para se combater uma situação de criminalidade anómala que tendo em conta as circunstâncias concretas do local só podia ser combatida através do uso de videovigilância por esta se mostrar concretamente o meio mais adequado para a manutenção da segurança, ordem pública e prevenção da prática de crimes.

A apreciação agora feita refere-se tão só a dez meses. Mas podia e devia-se ter estudado e apresentado, de entre os crimes cometidos, quantos ficaram impunes ou foram solucionados. Se, nalguns tipos de crime se verificou, nesse curto período, algum aumento, ou noutros, pelo contrário houve uma redução. Não se distingue qualitativa e quantitativamente as ocorrências por tempo, em especial a situação durante o dia ou a noite. Não se demonstra a impossibilidade de utilização de meios menos intrusivos. Não se avalia o impacto socioeconómico da criminalidade mais frequente nem se tenta demonstrar objectivamente que a videovigilância contribuiu para o minimizar proporcionadamente ao sacrifício de outros direitos dos cidadãos. Não é explicado como se concluiu que o sentimento de segurança na zona aumentou. O sentimento de insegurança, como é sabido, nem sempre tem correspondência com a real insegurança pois é percepcionado por quem, em geral, não tem contacto directo com o crime. E certamente não pode ser valorado senão à luz de dados objectivos da criminalidade concretamente existente.

Quando o meio empregue é a videovigilância que põe em crise direitos dos cidadãos conflituando estes com o dever das forças de segurança em proteger esses mesmos cidadãos, é vital verificar se será lícito sacrificar um ou mais direitos para garantir outros. Mais segurança ou mais liberdade é o dilema que se coloca. E não se vê que não seja através do estudo e da comparação dos números concretos dos tipos de crime, sua gravidade, frequência, causas, inserção socioeconómica do espaço, características deste, etc. que se possa proceder à tomada de decisão obedecendo ao princípio da proporcionalidade e portanto à lei.

A mera afirmação genérica de que os resultados do emprego da videovigilância foram bastante positivos e que o crime de furto, que era o que tinha ali maior incidência, baixou 15% significa muito pouco. Se de cinco crimes se passar para quatro há, estatisticamente, uma diminuição de 20% mas seria abusivo fazer extrapolações com estes dados, ademais em matéria de tão grande importância como seja a dos direitos dos cidadãos e que, indiscutivelmente, não pode ser tratada com ligeireza.

Afinal, quantos e de que tipo foram os crimes cometidos entre, por exemplo, 1 de Janeiro de 2008 e 11 de Maio de 2009 e como é a situação, qualitativamente e quantitativamente em 22 de Março de 2010? Desses crimes quantos, e em que circunstâncias, foram descobertos e os autores identificados? Quantas e que tipo de ocorrências perigando a segurança das pessoas foram detectadas e resolvidas graças ao emprego da videovigilância? E destas quantas não teriam tido solução se não fora essa videovigilância?

Parece-nos uma oportunidade perdida não se ter respondido a estas questões. Tal estudo poderia contribuir para uma melhor compreensão destas matérias afastando considerações, nem sempre lisonjeiras, sobre a não existência de motivações para o emprego da videovigilância.

Sem esse estudo, para respeitar a lei e os princípios acima explanados o parecer da CNPD teria que ser claramente negativo.

Contudo, como é salientado pela entidade requerente, a 12 de Maio de 2010, Sua Santidade o Papa Bento XVI visitará o Santuário.

É reconhecida e comprovada a sanha que fanáticos de vários matizes, ideológicos, políticos, religiosos, etc. têm contra aquela figura pelo que seria de criminosa inoportunidade, embora com as reservas que se põem, não viabilizar a continuação da actividade do sistema de videovigilância. Dir-se-á mesmo que essa visita seria uma das situações claramente cobertas pela Lei 1/2005, de 10 de Janeiro, e não de discutível legalidade como ocorre com o dispor de sistemas destes noutras situações sem forte justificação e como, parece, se quer fazer generalizar.

Por outro lado, se aquela situação pontual se resolveria com o funcionamento do sistema apenas durante a visita do Papa, reconhece-se que mais tempo de funcionamento do sistema possibilitará uma melhor aferição dos resultados do emprego de videovigilância em sacrifício dos direitos dos cidadãos. Estudo este que, a nosso ver, deveria ter sido já feito, tratando-se aliás, como se

trata, do primeiro pedido de renovação de um sistema anteriormente autorizado.

Quanto ao alargamento do período de funcionamento também parece avisado fazê-lo para que esse estudo cubra claramente todas as hipóteses.

CONCLUSÃO

Com as reservas acima colocadas, a CNPD dá parecer positivo à renovação da Autorização para o funcionamento do sistema de videovigilância que se encontra implementado no Santuário de Nossa Senhora do Rosário de Fátima que foi objecto do seu Parecer N.º 36/2008, de 13 de Outubro, até 31 de Dezembro de 2010 e com alargamento do seu horário de molde a ter funcionamento contínuo.

Chama-se a atenção para a necessidade de se obterem elementos fiáveis e comparáveis, qualitativos e quantitativos, sobre a evolução da criminalidade e das situações de insegurança física e dos seus bens dos frequentadores da área coberta pelo sistema, de molde a que seja

Página 12 de 12

possível estudar se os resultados obtidos na sua eventual melhoria são ou não obtidos em consequência do emprego da videovigilância e justificam restringir os direitos fundamentais dos cidadãos titulares abrangidos por esse tratamento, tais como o direito à privacidade e à reserva da intimidade da vida privada, o direito à protecção dos dados pessoais e o direito à fruição da liberdade de culto e de religião.

Sem tais estudos a CNPD não estará habilitada a dar o seu parecer em eventual novo pedido de renovação.

É este o Parecer da CNPD

Lisboa, 12 de Abril de 2010

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade (Relator), Vasco Almeida



Luis Lingnau Silveira (Presidente)